

**A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO
INTERNACIONAL NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UM
ESTUDO DAS DISPUTAS CONTRA O BRASIL NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**THE MOBILIZATION OF LAW AS AN INTERNATIONAL INSTRUMENT
IN THE DEFENSE OF HUMAN RIGHTS: A STUDY OF CASES AGAINST
BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

Recebimento: 31 mar. 2023

Aceitação: 9 out. 2023

Agnaldo Sousa Barbosa

Doutor em Sociologia

Afiliação institucional: Universidade Estadual Paulista – Unesp – (Franca, SP, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7871008221742180>

Email: agnaldo.barbosa@unesp.br

Leonardo Oliveira Baroni

Graduado em Direito

Afiliação institucional: Universidade Estadual Paulista – Unesp – (Franca, SP, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6048174421543872>

Email: leonardo.baronih@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

BARBOSA, Agnaldo Sousa; BARONI, Leonardo Oliveira. A mobilização do direito como instrumento internacional na defesa dos direitos humanos: um estudo das disputas contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 69, n. 2, p. 59-83, maio/ago. 2024. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v69i2.90553>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/90553>.

Acesso em: 31 ago. 2024.

RESUMO

Neste trabalho, pretende-se investigar a mobilização jurídica em nível internacional, como estratégia de luta de grupos subalternizados, na defesa dos direitos humanos. Para esse fim, analisam-se as disputas protagonizadas por atores sociais – individuais e coletivos – contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando compreender o papel cumprido por essa instituição no contexto das Américas, o perfil social e as vinculações político-institucionais desses atores, as características das demandas apresentadas e os resultados obtidos em face dos objetivos pleiteados junto à Corte. A discussão proposta considera, do ponto de vista metodológico, os estudos teóricos sobre mobilização jurídica desenvolvidos por diversos autores nacionais e internacionais, além de todas as sentenças de mérito proferidas e disponibilizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até fevereiro de 2023, contra o Estado brasileiro, totalizando 12 casos nos quais particulares ou organizações não governamentais alegaram a responsabilidade internacional do país em relação a violações de direitos humanos. Nota-se que, na quase totalidade desses casos, o resultado foi não apenas o ganho de visibilidade, com sentenças favoráveis às demandas propostas, mas também a introdução de temas sensíveis na agenda política brasileira, com o seu reconhecimento como problemas públicos. Dessa maneira, há uma significativa distensão da noção que representa o *espaço*

dos possíveis jurídico para as aspirações dessa mobilização, se comparado com o horizonte do cenário estritamente circunscrito à arena de luta jurídico-política nacional.

PALAVRAS-CHAVE

Mobilização do direito. Estudos contra-hegemônicos. Grupos sociais subalternizados. Defesa dos direitos humanos.

ABSTRACT

This study aims to investigate legal mobilization at the international level as a strategy for subalternized groups in the defense of human rights. To this end, the disputes involving social actors – both individuals and collectives – against Brazil at the Inter-American Court of Human Rights are analyzed, seeking to understand the role played by this institution in the context of the Americas, the social profile and political-institutional connections of these actors, the characteristics of the demands presented, and the results obtained concerning the objectives pursued before the Court. The proposed discussion methodologically considers theoretical studies on legal mobilization developed by various national and international authors, as well as all judgments rendered and made available by the Inter-American Court of Human Rights until February 2023 against the Brazilian state, totaling 12 cases in which individuals or non-governmental organizations alleged the country's international responsibility regarding human rights violations. It is noted that, in almost all of these cases, the outcome was not only increased visibility, with judgments favorable to the proposed demands, but also the introduction of sensitive issues into the Brazilian political agenda, with their recognition as public problems. Thus, there is a significant expansion of the notion representing the legal *space of the possible* for the aspirations of this mobilization, compared to the horizon of the strictly circumscribed scenario within the national legal-political arena.

KEYWORDS

Legal mobilization. Counter-hegemonic studies. Subalternized social groups. Human rights defense.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo a discussão da mobilização do direito, em escala internacional, como estratégia de luta na defesa dos direitos humanos, por grupos subalternizados. Para esse fim, analisam-se as disputas protagonizadas por atores sociais – individuais e coletivos – contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando compreender o papel cumprido por essa instituição no contexto das Américas, o perfil social e vinculações político-institucionais desses atores, as características das demandas apresentadas e os resultados obtidos em face dos objetivos pleiteados junto à Corte.

A pertinência de uma análise dessa natureza se justifica em razão do papel desempenhado pela mobilização do direito – e, por conseguinte, do território institucional que lhe é próprio – no repertório de ação coletiva dos movimentos sociais latino-americanos nas últimas décadas. Conforme argumenta a socióloga argentina Alba Ruibal (2015, p. 176, tradução nossa), “a percepção da função

dos tribunais na América Latina se transformou, passando de serem apontados como obstáculo à mudança social, para serem considerados como parte dos possíveis caminhos institucionais para o avanço dos direitos”. De igual maneira, Ligia Tavera Fenollosa (2020) reforça essa percepção, tomando a realidade mexicana como ponto de partida, porém projetando sua interpretação para a escala latino-americana. Em sua análise, salienta que as transformações que emergiram no rastro dos processos de transição democrática, desdobrando-se nas décadas seguintes, produziram uma cultura política na qual o campo jurídico passou a ser parte inerente da dinâmica político-social:

Assim como aconteceu com a política, o protesto social foi judicializado e o espaço jurídico e seus atores tornaram-se, de uma forma ou de outra, uma parte crucial da política contenciosa. A transição para a democracia, as reformas do Poder Judiciário e a valorização na esfera pública dos valores e princípios fundamentais da democracia e do Estado de Direito tiveram como resultado que a arena jurídica – que até então tinha desempenhado um papel relativamente limitado e subordinado na vida social e política dos países latino-americanos – adquiriu um peso sem precedentes na história sociopolítica da região e do país, em pelo menos três dimensões: reformas institucionais, mudanças nos discursos de legitimação dos sistemas políticos e apropriação, pela sociedade civil, da linguagem dos direitos (Fenollosa, 2020, p. 223, tradução nossa).

Esse cenário coincide com recorrentes situações de resistência, na via parlamentar, a pautas relacionadas a temas sociais considerados controversos (liberdade reprodutiva, direitos LGBTQIA+, ações afirmativas, entre outros), resultantes da ascensão, em diversas partes do mundo, de grupos conservadores com poderosa capacidade de organização. O apelo a garantias constitucionais identificadas como fundamentais vem sendo levado a efeito com significativo êxito mediante a mobilização jurídica, configurando um percurso alternativo à luta político-partidária convencional. Na expressão cunhada por Catalina Smulovitz (2008, tradução nossa), esse é um fenômeno que pode ser caracterizado como fazer “política por outros meios”.

Nesse aspecto, a perspectiva teórico-metodológica proposta para a discussão em pauta converge com o imperativo de discutir a potencialidade, o alcance e os limites das estratégias adotadas por agentes sociais que passaram a ter no espaço jurídico – nacional e internacional – uma arena fundamental para os embates que empreendem. No estudo em questão, procura-se analisar a ação de atores que buscaram uma corte internacional não necessariamente visando o propósito de solução imediata de seus problemas, mas para dar visibilidade e projeção às causas defendidas, tencionando trazer para a agenda política casos de grave violação de direitos humanos. Essa lógica de atuação materializa o raciocínio formulado por McCann (2010, p. 186), segundo o qual os tribunais podem influenciar as estratégias políticas “pelo estímulo de respostas positivas dos atores governamentais ou grupos de cidadãos não diretamente envolvidos no caso”. De acordo com esse raciocínio:

Quanto o tribunal atua em uma disputa particular, ele pode de uma só vez: aumentar a relevância da questão na agenda pública; privilegiar algumas partes que tenham demonstrado interesse na questão; criar novas oportunidades para essas partes se mobilizarem em torno da causa; e fornecer recursos simbólicos para esforços de mobilização em diversos campos (McCann, 2010, p. 186).

Não obstante ser tributário de uma tradição interpretativa inaugurada por Frances Zemans (1983), que privilegia a conscientização e a ação individual, McCann direciona seu foco de análise para as possibilidades da mobilização do direito por atores coletivos, assim como para as transformações nas estruturas político-sociais resultantes dos movimentos protagonizados por esses agentes. Para além da situação objeto de disputa em si, interessa vislumbrar se a movimentação gerada produziu alterações na agenda política, se contribuiu para a (re)categorização de problemas e se engendrou transformações na cultura social e jurídica. Em estudo sobre as denúncias contra o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em casos de negligência ante a violência contra a mulher, Cecília MacDowell Santos (2019) parafraseia McCann para ressaltar a amplitude do horizonte configurado pela mobilização jurídica: trata-se da “tradução de um mal percebido, de um desejo ou necessidade numa exigência expressa como reivindicação de direitos”, mas também da “consciencialização jurídica, discussão de direitos, campanhas jurídicas para alterar ou criar leis e políticas e por aí em diante”.

É representativo dessa alteração metodológica operada por McCann, em relação à tradição anterior, o fato de seu principal foco de análise serem os movimentos sociais. Considerada um clássico entre os estudos sobre mobilização jurídica, e também sua obra mais conhecida, *Rights at Work: Pay Equity Reform and the Politics of Legal Mobilization*, publicada em 1994 (sem tradução para português), traz um estudo sobre os movimentos por equiparação salarial que tiveram curso na década de 1970 nos EUA. Os protagonistas das lutas examinadas por McCann (1994) são os sindicatos, mas também o movimento feminista, que ativou no âmbito das organizações da classe trabalhadora o movimento por igualdade salarial. Há quase duas décadas, o autor produziu um balanço das perspectivas contemporâneas nos estudos sobre a relação entre direito e movimentos sociais, chamando a atenção para o interesse ainda muito incipiente das ciências sociais para essa estratégia de luta (McCann, 2006). Apesar dos avanços observados, esse tipo de análise ainda ocupa uma posição residual nesse campo do conhecimento.

Inspirado em perspectiva semelhante, o presente artigo se dedica ao estudo teórico da mobilização jurídica e à análise das sentenças de mérito proferidas e disponibilizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até fevereiro de 2023 contra o Brasil, visando compreender se a mobilização foi majoritariamente individual ou coletiva, quais foram os indivíduos ou as entidades

da sociedade civil que mobilizaram o direito e, por fim, quais foram as estratégias utilizadas pelos indivíduos ou pelas entidades da sociedade civil perante a Corte.

1 UM QUADRO TEÓRICO PARA A INTERPRETAÇÃO DO TEMA: O CAMPO JURÍDICO COMO ESPAÇO DE LUTA E O DIREITO COMO RECURSO À DISPOSIÇÃO DE MÚLTIPLOS AGENTES

Do ponto de vista teórico-metodológico, constituem importante substrato à discussão aqui proposta análises que apresentam duas perspectivas principais: *a)* a compreensão de que, no âmbito do Estado de direito e de condições satisfatórias de acesso à justiça, se associada a lutas políticas capazes de construir percepções ideológicas – e cognitivas – contra-hegemônicas, a mobilização do direito pode vir a representar um recurso eficaz para propósitos de emancipação social; e *b)* a concepção do direito como parte da vida social, constituindo-se com um recurso a mais disponível para a ação coletiva, sendo, os tribunais, atores cujas decisões modelam a ação de outros atores e ao mesmo tempo com elas se inter-relacionam. Essas perspectivas se sintetizam, sobretudo, nos chamados estudos contra-hegemônicos no domínio do direito¹ (Duarte, 2011; Ferreira, 2005; Santos, 2003, 2005; Santos; Carlet, 2016) e na proposta que se convencionou denominar de “mobilização do direito” (“*legal mobilization*”) (Andersen, 2006; Epp, 1998; Galanter, 1983; McCann, 1991, 1994, 2010; Pedriana, 2006; Zemans, 1983).

A compreensão do campo jurídico em consonância com as chaves interpretativas mencionadas permite pensar (e *repensar*) o direito para além da ideia de uma força que emana exclusivamente da estrutura burocrática estatal, responsável pela *administração da justiça* e investida da incumbência de cooperacionalizar o monopólio da força. Os aspectos mencionados engendram os elementos que fazem do campo jurídico um espaço dotado de autonomia relativa, mas não lhe explicam como um todo. Conforme assinala Pierre Bourdieu (1989), outra particularidade que caracteriza esse campo é o fato de ser um território sujeito a mudanças influenciadas pelas forças político-sociais em confronto na realidade cotidiana. De acordo com sua análise,

[...] não se pode compreender que o campo jurídico, embora receba do espaço das tomadas de posição a *linguagem* em que os seus conflitos se exprimem, encontre nele mesmo, quer dizer, nas lutas ligadas aos interesses associados às diferentes posições, o princípio de sua transformação (Bourdieu, 1989, p. 212).

¹ Em escrito no qual procura situar o lugar teórico e epistêmico representado por esses estudos, Madalena Duarte (2011, p. 25) argumenta que, em especial os textos de Boaventura de Sousa Santos, nome de maior expressão no âmbito dessa tradição interpretativa, “posiciona-se entre a angústia de um direito enraizado no paradigma dominante, e que, por isso, dificilmente pode servir propósitos emancipatórios na constituição de um novo paradigma, e o reconhecimento das potencialidades emancipatórias do direito em lutas locais e translocais”.

São as expressões das lutas pela interpretação do direito por parte de atores diversos e seu papel nos processos de mudança social – que também correspondem à transformação normativa e institucional – que se pretende discutir aqui. Sem desconsiderar a inequívoca revitalização do ativismo social da última década em diversas partes do mundo, seja o das *ruas* ou das *infovias*, o interesse no qual se baseia este artigo reside nas lutas que elegem a mobilização do direito como estratégia privilegiada em seu repertório de ação.

É profícua a literatura publicada recentemente que trata do ativismo em seus novos e velhos contornos. Trabalhos como os de Donatella della Porta e Alice Mattoni, organizados em conjunto ou individualmente (della Porta, 2016, 2017; della Porta; Mattoni, 2014; Mattoni, 2012), assim como os de Marco Giugni e Maria Grasso (2016), discutem as motivações para a ação de movimentos sociais que se manifestaram em realidades tão distintas como as de Reino Unido, Estados Unidos, Turquia, Brasil, Venezuela, Itália, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Grécia, Espanha, África do Sul e Bulgária, dentre outros. Em linhas gerais, os estudos contidos no conjunto dessas obras buscam compreender as expressões da resistência social aos efeitos da reestruturação produtiva do capital e seus desdobramentos econômico-políticos na organização do Estado (neoliberalismo, austeridade fiscal, desmantelamento do *Welfare-State*, etc.).

Independentemente das diferentes formas de análise que caracterizam as interpretações contidas nos textos dos trabalhos acima mencionados, o direito – e, por conseguinte, as instituições do sistema de justiça – não figura como um recurso relevante à disposição para mobilização no repertório de ação dos “novos sujeitos”, estando à margem do chamado “novo espírito” da luta social emergente nesse momento histórico. Pelo contrário, não seria equivocado dizer que se sobressai a atitude *antissistema*, desconfiada da democracia e de suas instituições tradicionais².

A interpretação aqui pretendida não ignora a centralidade da ação política e do ativismo social; contudo, adiciona a esses elementos a percepção da relevância da consciência de direitos e da mobilização dos recursos jurídicos necessários à efetivação de garantias previstas no arcabouço normativo. Nesse sentido, a proposta converge com a análise de Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 71), para quem, embora o direito por si só não engendre a emancipação, os movimentos e grupos

² Na introdução de *Global Diffusion of Protest*, Donatella della Porta faz uma citação de İlay Romain Örs que, ao tratar dos acontecimentos de 2013 na Turquia, traduz de maneira emblemática certa visão do que seria esse “novo espírito” dos movimentos sociais: “Hoje a crise da democracia surge do próprio espaço público que ela negligenciou: o povo se reúne na *ágora*, nas ruas e nas praças fazendo reivindicações, exercendo seu direito de voz direta, pedindo uma redefinição de sua democracia em termos de reivindicar o poder de determinar como o público deve ser governado. Ao insistir em um retorno ao significado original de democracia, eles sublinham a própria crise de sua versão tradicional atual e dominante. O contato com o físico é retomado por meio do estabelecimento do virtual, possibilitando que demandas democráticas diretas e representativas venham à tona: o público retoma seu espaço, o povo redefine suas democracias da nova era” (Örs *apud* della Porta, 2016, p. 18, tradução nossa).

subalternos “que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante” podem torná-lo um instrumento emancipatório. Tal análise é viável, segundo Santos (2003, p. 8), devido ao fato de que “porquanto, se a revolução parece uma possibilidade definitivamente descartada, já o direito se acha mais difuso do que nunca, preenchendo mesmo os espaços sociais e políticos abertos pelo colapso da revolução”.

Sob essa perspectiva, levar a efeito a compreensão propugnada exige um esforço para *despensar* o direito (Santos, 2005), tendo em vista o imperativo de se operar a reflexão crítica para além do paradigma hegemônico do “cientificismo jurídico” e do “estatismo jurídico”. Isso porque, conforme observa Santos (2003, p. 71), o uso do direito por esses sujeitos subalternos

[...] vai, frequentemente, para além do cânone jurídico modernista. Recorre-se a formas de direito (forma de direito informal e não oficial, nomeadamente) que muitas vezes não são reconhecidas como tal. Acresce que, quando se recorre ao direito estatal ou oficial, o uso que dele é feito nunca é um uso convencional – pelo contrário, esse direito passa a fazer parte de um conjunto de recursos políticos mais vasto. É frequente o direito estar presente sob a capa de práticas legais, que mais não são, afinal, do que um meio de lutar por uma legalidade alternativa.

Metodologicamente, tal análise implica buscar apreender – e compreender como válidos na análise – não apenas componentes do direito estatal, mas, igualmente, aspectos do que se poderia denominar “legalidade cosmopolita subalterna”. Em outras palavras, significa considerar a existência – e legitimidade – de elementos de *constelações jurídicas* de natureza supraestatal³ e infraestatal⁴ combinadas à ordem jurídica estatal. Santos (2005, p. 172) argumenta que proceder a essa “separação” entre direito e Estado “não colide com o reconhecimento da centralidade do direito estatal no sistema inter-estatal; apenas põe em causa a expansão simbólica dessa centralidade operada a partir do século XIX”⁵.

Em estudo sobre as estratégias de mobilização do direito por parte do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Boaventura de Sousa Santos e Flávia Carlet (2016) avaliam que, não obstante entenderem que as políticas de promoção do Estado de direito e do acesso à justiça

³ Conforme a interpretação de Santos (2005, p. 171), “[...] o Estado nunca deteve o monopólio do direito. Por um lado, os mecanismos do sistema mundial, actuando num plano supra-estatal, desenvolveram suas próprias leis sistémicas, que se sobrepuseram às leis nacionais dos Estados particulares do sistema mundial”.

⁴ Ainda de acordo com Santos (2005, p. 171), “[...] paralelamente a este direito supra-estatal, subsistiram diferentes formas de direito infra-estatal: ordens jurídicas locais, com ou sem base territorial, regendo determinadas categorias de relações sociais e interagindo, de múltiplas formas, com o direito estatal. A vigência destas ordens jurídicas infra-estatais e sua articulação com o direito estatal foram quase sempre recusadas por este último, apesar de vigentes no plano sociológico”.

⁵ Segundo o autor, tal expansão significou “passar do protagonismo do direito estatal, numa constelação de diferentes ordens jurídicas, para o de único actor numa ordem jurídica monolítica exclusivamente regulada pelo Estado”. Ressaltando as implicações teórico-metodológicas do questionamento de tal paradigma, Santos salienta que “Esta expansão foi tão profundamente aceite pela cultura jurídico-política e pelo senso comum que pô-la hoje em causa equivale a *despensar* o direito” (Santos, 2005, p. 172).

levadas a efeito pelas nações ocidentais produziram resultados pouco profícuos no intuito de dirimir a exclusão e a desigualdade social nas últimas décadas, em situações específicas, o direito e o sistema judicial

[...] podem ser proveitosamente utilizados pelos grupos sociais oprimidos e excluídos para fundamentar suas pretensões. Nestes casos, o Estado de direito e o acesso à justiça podem desempenhar um papel de relevo na obtenção de uma maior justiça social (concebida como uma igualdade real, e não meramente formal entre os cidadãos) (Santos; Carlet, p. 306).

Esses, como estruturas institucionais que refletem a sociedade e a multiplicidade de seus conflitos e contradições internas, não afastam a possibilidade de uma mobilização em sentido oposto àquele em que predominantemente são colocados em ação.

De outra parte, coaduna tal perspectiva a concepção do direito como parte da vida social e política, constituindo-se com um recurso a mais disponível para a ação coletiva, sendo os tribunais atores cujas decisões modelam a ação de outros atores e ao mesmo tempo com elas se inter-relacionam. Em artigo publicado há quatro décadas, Frances K. Zemans (1983) chamou a atenção para o fato de que predominavam, na análise acadêmica, análises da relação entre direito e sociedade que privilegiavam uma orientação unidirecional – do Estado para o cidadão –, cujo resultado seria uma interpretação “que apresenta a lei como meramente um mecanismo de controle social” (Zemans, 1983, p. 701, tradução nossa). Apesar de enfatizar o papel representado pela mobilização do direito individualmente pelos cidadãos, buscando fazer valer seus interesses e valores por meio das instituições judiciais, a proposta de Zemans contribui para uma *visão interativa* do direito. Nessa perspectiva, tanto se compreende que há uma regulação do comportamento dos indivíduos pela norma legal, atuando de “cima para baixo”, quanto que essa mesma norma pode ser mobilizada em lutas por direitos, buscando alterar, por meio de demandas diversas, o processo de formulação e implementação de políticas – em outras palavras, utilizando-a politicamente de “baixo para cima”.

Conforme argumenta Zemans (1983, p. 694, tradução nossa),

Embora o que se obtém esteja certamente *relacionado* às decisões governamentais de alocação, em um grau substancial o que os cidadãos *recebem* do governo depende das demandas que eles fazem por seus direitos e da participação na implementação da política, bem como no processo de formulação de políticas. Em particular, o que a população realmente recebe do governo é em grande parte dependente de sua disposição e capacidade de fazer valer e usar a lei em seu próprio nome⁶.

Nessa mesma linha interpretativa, Michael McCann (1991, 1994, 2010) reforça a

⁶ Não obstante, Zemans (1983, p. 694, tradução nossa) ressaltou que a mobilização do direito permanecia ignorada pela literatura científica, que continuava se preocupando, predominantemente, “com quem recebe o quê”.

importância do enfoque de mobilização do direito defendido por Zemans, ressaltando o fato de que o recurso aos tribunais pode ser entendido como um dos muitos “ativos” disponíveis aos atores em disputa nos circuitos político-sociais. Diferentemente das propostas correntes que tomam como aspecto privilegiado da análise o fenômeno da judicialização, McCann (2010, p. 182) busca deslocar “o foco dos tribunais para os usuários e utiliza o direito como um recurso de interação política e social”. Dessa maneira, segundo observa esse autor, os estudos sobre mobilização do direito “distanciam-se da análise específica dos tribunais, juízes e julgamentos, tomando-os apenas em alguns momentos particulares durante o desenvolvimento das disputas” (McCann, 2010, p. 182).

De todo modo, McCann pondera que mesmo indiretamente o poder dos tribunais é fundamental para o exame crítico dos agentes e sua dinâmica de ação. Conforme assinala, os “sinais” emitidos pelo sistema judicial contribuem para fornecer o panorama no qual virtualmente se dará a ação dos atores em conflito. Assim, no nível estratégico da análise, o enfoque de mobilização do direito “[...] questiona como as deliberações e ações de diversos agentes são formadas por entendimentos acerca das normas estabelecidas pelos tribunais, bem como pelas expectativas de sua provável atuação em áreas incertas do direito” (McCann, 2010, p. 184).

Com efeito, de acordo com a avaliação de McCann (2010, p. 187), “ao mesmo tempo em que os tribunais criam oportunidades e recursos para algumas partes, eles também criam constrangimentos e desincentivos para outras”. Nesse sentido, sua influência pode dar alento a novas disputas e estimular contramobilizações do direito a fim de fazer frente às novas realidades engendradas pelas decisões decorrentes de conflitos anteriores. Essa dinâmica, que expressa uma realidade em permanente movimento, converge com outras perspectivas, que tratam, por exemplo, de enquadramento legal das demandas (Pedriana, 2006), estrutura de oportunidades (Andersen, 2006) e efeitos irradiadores (Galanter, 1983).

Enfim, a proposta teórico-metodológica apresentada se configura pertinente para a discussão aqui proposta, por vislumbrar a possibilidade de compreensão do direito como um instrumento de luta em processos que ensejam a perspectiva de resistência individual e coletiva à violação de direitos. Embora caracterize análises com pressupostos distintos, sua contribuição ao estudo se dá, sobretudo, em duas direções: 1) permite a interpretação da norma legal como recurso à disposição das estratégias de ação de grupos sociais subalternizados, ultrapassando o escopo de concepções que restringem a mobilização do direito às elites e ao sistema judicial, que representaria exclusivamente a manutenção de seus interesses; e 2) embora configure uma percepção que reconheça o inegável desequilíbrio nas relações jurídico-políticas nas quais o direito pode ser mobilizado, admite que seja possível sua mobilização num viés *contra-hegemônico*, submetendo a legalidade estatal existente a uma

hermenêutica de suspeição com vistas à construção de uma legalidade alternativa.

2 A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO INTERNACIONAL NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

O primeiro item de discussão presente neste trabalho científico apresentou e elucidou os conceitos e as interações entre diversas análises teóricas acerca da mobilização do direito ou mobilização jurídica, seja do ponto de vista da mobilização individual, seja do ponto de vista da mobilização coletiva.

Neste segundo item, a discussão se centra na perspectiva já delineada no tópico anterior, mas que alcança um horizonte cosmopolita e internacional do debate científico. O “uso judicial ou extrajudicial do direito” (Santos, 2012, p. 14) a que se refere a mobilização jurídica, especialmente a partir dos anos de 1990, rompeu com os limites territoriais nacionais dos Estados e passou a conquistar mais espaço no cenário mundial (Santos, 2007). Tornou-se cada vez mais crescente a litigância perante os tribunais de natureza internacional e, no mesmo sentido, a busca por mudanças significativas de ordem econômica, social, cultural, política e jurídica em nível global, por meio de instrumentos não necessariamente jurisdicionais.

Os cidadãos que compõem o “campo contra-hegemônico” no Judiciário – expressão constituída por Boaventura de Sousa Santos (2014) – valem-se das novas ferramentas institucionais para reivindicar os direitos alicerçados nas bases jurídicas nacionais e internacionais, mas que não são devidamente aplicados. Esse processo e a ocupação do campo contra hegemônico é resultado de um “certo inconformismo” e se qualifica como uma resposta dos grupos populares às diversas mazelas sociais que os atingem (Santos, 2014).

Nessas circunstâncias, em matéria de direitos humanos, os órgãos e mecanismos de garantia e controle convencionais⁷, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, e extraconvencionais⁸, a exemplo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, foram reconhecidos como estruturas competentes para receber e considerar denúncias de indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais, vítimas de violações de direitos humanos e liberdades fundamentais⁹.

⁷ São compreendidos como convencionais os órgãos e mecanismos com fundamento jurídico nos tratados internacionais que os criaram, diretamente ligados ao consentimento expresso dos Estados (Velasco, 2007).

⁸ São compreendidos como extraconvencionais os órgãos e mecanismos com fundamento jurídico na Carta da Organização das Nações Unidas e nas resoluções adotadas no âmbito dessa organização (Velasco, 2007).

⁹ No caso do Comitê de Direitos Humanos, o instrumento jurídico responsável pelo reconhecimento é o Protocolo

Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 17-18), no início do século XXI, assinalou, com o devido rigor científico, que os esforços de milhões de indivíduos e milhares de organizações estão vinculados à luta pelos direitos humanos, visando traçar “concepções não ocidentais” desses direitos, a fim de organizar “diálogos interculturais” em oposição ao modelo de direitos humanos que, em geral, esteve voltado ao “serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos”. Esse quadro de luta se mantém, mais de 20 anos após a escrita do pensamento do autor, com avanços e desafios, tendo em vista que o contexto histórico supracitado tornou mais viável a mobilização do direito em nível internacional.

Cecília MacDowell Santos (2007, p. 49) afirma, inclusive, que “a globalização tem promovido a expansão das redes para defesa de causas transnacionais”. A mobilização jurídica pelos particulares e grupos de particulares, geralmente por meio de entidades da sociedade civil, converte-se, portanto, em um recurso precioso e substancial da luta pela defesa dos direitos, sobretudo dos direitos humanos, tratando-se do objeto deste artigo.

2.1 A MOBILIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE AMERICANO: O PAPEL DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No continente americano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja criação teve origem no papel desempenhado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e na adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, inaugura uma fase importante na defesa dos direitos humanos, passando a existir instrumentos¹⁰ responsáveis por reafirmar direitos essenciais e reconhecê-los como passíveis de proteção internacional, e instituições dotadas de poder para tecer recomendações ou fixar decisões a respeito dos direitos humanos (Piovesan; Cruz, 2021).

Esse sistema regional foi formado tendo como um de seus pilares a Carta da OEA, de 1948. Reformada por quatro protocolos¹¹ nas décadas seguintes, a Carta estabeleceu propósitos e princípios voltados para a defesa da dignidade da pessoa humana e a justiça social, elementos essenciais que

Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, com entrada em vigor em 23 de março de 1976 para todos os Estados Parte no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que decidiram ser parte nesse protocolo. No caso do Conselho de Direitos Humanos, o instrumento jurídico responsável pelo reconhecimento é a Resolução 5/1, intitulada “Construção Institucional do Conselho de Direitos Humanos”, adotada em 18 de junho de 2007.

¹⁰ Em relação aos instrumentos, é importante sublinhar a relevância da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, e o Protocolo de San Salvador, de 1988, além da Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambas de 1948.

¹¹ Protocolo de Buenos Aires, Protocolo de Cartagena das Índias, Protocolo de Washington e Protocolo de Manágua.

passaram a compor o direito de pleitear a responsabilização internacional dos Estados ante violações engendradas em cada território (Terezo, 2011).

Em relação às instituições no âmbito do Sistema Interamericano, destacam-se, para fins deste trabalho científico, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ou CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou Corte IDH), ambas se caracterizando como estruturas concebidas para auxiliar no processo de promoção dos direitos humanos no plano internacional, favorecendo o desenvolvimento de dois dos principais elementos do processo da mobilização jurídica na área geográfica das Américas: a ressignificação e a constituição de novos sujeitos de direitos humanos, conforme bem explica Cecília MacDowell dos Santos (2012) ao discorrer sobre os objetivos dos “mobilizadores do direito” na busca dos seus interesses.

A CIDH, nos termos do seu estatuto¹² e regulamento¹³, é um órgão da Organização dos Estados Americanos, identificado como autônomo e estabelecido para representar todos os Estados membros dessa organização. Além de possuir competência para preparar estudos ou relatórios sobre os direitos humanos e formular recomendações aos governos dos Estados membros, nos termos dos itens *b* e *c*, do artigo 41, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana pode atuar em relação às petições e comunicações recebidas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental, de acordo com o disposto no artigo 44 da Convenção.

A competência para conhecer de petições individuais e comunicações interestatais, referentes a denúncias de violações dos direitos consagrados na Convenção Americana, é mais recente, e diversos requisitos são consolidados para que determinada denúncia seja admitida pelos sete membros que constituem o órgão, a exemplo do prazo de seis meses para apresentação de petição, contados a partir da data em que a suposta vítima tenha sido notificada da decisão definitiva, e do esgotamento dos recursos da jurisdição interna do país (Guerra, 2023).

A Corte IDH, por sua vez, é um órgão jurisdicional identificado também como autônomo, mas que foi elaborado para aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados no que tange a violações de direitos humanos empreendidas pelos Estados que ratificaram o(s) instrumento(s) jurídico(s). Não se trata, assim, de uma instituição direta da Organização dos Estados Americanos, como a CIDH, e deve exercer suas funções em consonância

¹² Estatuto aprovado pela Resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, em 1979.

¹³ Regulamento aprovado pela Comissão em seu 137º Período Ordinário de Sessões, em 2009, com modificações em 2011 e 2013, com entrada em vigor em 1º de agosto de 2013.

com as disposições da Convenção e do estatuto¹⁴ que a regem, em observância ao seu regulamento¹⁵.

O órgão tem amplo prestígio no espaço americano, tendo em vista o caráter vinculante de suas decisões para os países que aderiram à sua jurisdição. No âmbito interno de cada Estado, as sentenças fixadas pela Corte IDH (i) são supervisionadas pela própria instituição, para se verificar o real cumprimento das disposições em cada caso concreto; e (ii) devem ser observadas para que se torne possível “conhecer a interpretação desenvolvida” pela entidade, visando a efetiva e devida aplicação dos direitos em cada país (Maués, 2017).

Na esfera de suas competências, a Corte IDH pode atuar de modo consultivo ou contencioso¹⁶, seja para interpretar disposições, seja para julgar casos concretos. O órgão, entretanto, não possui mecanismos próprios de aplicação de suas decisões no âmbito interno de cada país, razão pela qual se “torna indispensável a cooperação das autoridades nacionais para esse cumprimento” (Maués, 2017, p. 12).

Diferentemente do que ocorre em relação à Comissão Interamericana, na Corte “tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente” para submeter uma questão jurídica ou de fato para conhecimento do órgão (Mazzuoli, 2021, p. 841). A competência é outorgada à própria Comissão ou aos Estados, nos termos do artigo 61 da Convenção, regulado pelos artigos 35 e 36 do regulamento da Corte.

Todavia, ainda que aos particulares ou grupos de pessoas não seja possível demandar diretamente perante a Corte, é permitida a participação das vítimas ou seus representantes, pessoas físicas ou entidades representativas, durante o desenvolvimento do caso, para apresentarem escritos de petições, argumentos e provas. Os artigos 25 e 40 do regulamento da Corte regulam, de maneira expressa, essa fase das demandas submetidas.

Diante disso, o presente trabalho científico busca analisar, por meio de estudos cruzados de casos¹⁷, todas as sentenças de mérito proferidas e disponibilizadas pela Corte IDH até fevereiro de 2023, totalizando 12 casos, nos quais particulares ou organizações não governamentais alegaram responsabilidade internacional do Brasil em relação a violações de direitos humanos. Pretende-se refletir, respeitadas as particularidades da amostra de sentenças eleita, sobre a relevância da mobilização jurídica em nível internacional pelos atores sociais que defendem os direitos humanos.

¹⁴ Estatuto aprovado pela Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, em 1979.

¹⁵ Regulamento aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, em 2009.

¹⁶ O Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998.

¹⁷ Tipologia denominada por John Gerring (2007) para os estudos de uma amostra de acórdãos selecionados no bojo de uma pesquisa, visando refletir sobre as variáveis que existem entre os casos.

O enfoque, portanto, restringe-se a *a)* verificar se a mobilização foi majoritariamente individual ou coletiva, *b)* analisar quais foram os indivíduos ou as entidades da sociedade civil que mobilizaram o direito na Corte IDH e *c)* explorar as estratégias utilizadas pelos indivíduos ou pelas entidades da sociedade civil perante a Corte IDH, tendo como recorte as sentenças de mérito envolvendo o Brasil.

Na primeira década do atual século, a professora Cecília MacDowell Santos (2007) analisou o “ativismo jurídico transnacional” das organizações não governamentais de direitos humanos em um artigo científico referencial no âmbito dos estudos sobre o tema e que está sendo utilizado como referência neste presente artigo, mas delimitou seu campo de investigação às estratégias de mobilização coletiva nos casos apresentados contra o Brasil na CIDH. O presente trabalho, por sua vez, com outro recorte temporal e objeto de análise, poderá tecer diálogos com o trabalho da pesquisadora, ao verificar as sentenças da Corte IDH a partir de 2006.

O Brasil foi o país eleito para este trabalho em razão do panorama da situação dos direitos humanos no território, que permite uma maior atuação de pessoas ou grupos de pessoas na defesa dos seus interesses. Ao examinar o Informe Anual 2021 da CIDH, observa-se que o órgão em questão fixou como um dos desafios do país naquele período a debilidade das instituições internas e dos espaços de participação social ao se tratar de matéria socioambiental, de povos indígenas, de afrodescendentes e de outros grupos sociais (CIDH, 2022).

A Corte IDH foi eleita como objeto de análise deste artigo em razão de ser um dos órgãos mais importantes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no qual a mobilização do direito tem se realizado em nível internacional. Como já mencionado, a Corte não pode ser demandada diretamente pelas pessoas ou seus representantes, mas é possível haver a participação direta desses grupos nos casos apresentados.

Além disso, as sentenças da Corte são definitivas e inapeláveis, sendo possível apenas solicitar uma melhor interpretação do que foi decidido, em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da decisão, conforme dispõe o artigo 67 da Convenção Americana. Ou seja, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, demandar perante a Corte pode ser entendido como uma das últimas estratégias utilizadas pelos atores sociais ao mobilizar o direito nessa área geográfica em matéria de direitos humanos, caso não optem pelo Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, o que se configura como um interessante objeto de análise para explorar se efetivamente a mobilização jurídica regional tem alcançado os resultados esperados pelos mobilizadores.

Trata-se de uma pesquisa documental¹⁸, focada em dados de documentos escritos e oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como obtidos nos sítios web das entidades representativas de particulares que atuaram perante os casos, para averiguar a estratégia traçada pelos indivíduos e pelas organizações da sociedade civil na defesa dos direitos humanos na ordem internacional.

2.2 OS ATORES SOCIAIS EM DISPUTA COMO ENFOQUE DA MOBILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO: CASOS CONTRA O BRASIL JULGADOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Michael McCann (2010), como aludido no início deste artigo, definiu como fulcro da mobilização jurídica a perspectiva dos seus usuários e não dos tribunais em si. Em outras palavras, ao se estudar cientificamente a mobilização do direito, as pesquisas se centram nas “pessoas que entram em disputa nos tribunais”, ainda que o autor tenha reconhecido que os “tribunais são importantes por configurarem o contexto no qual os usuários se engajam em uma mobilização do direito” (McCann, 2010, p. 183).

No contexto americano, o Brasil recebeu, até fevereiro de 2023, o montante de 12 sentenças¹⁹ da Corte IDH, desde que reconheceu a competência contenciosa desse tribunal para julgar casos concretos. A CIDH foi a responsável por submeter todos os casos sentenciados, de diversas naturezas, para apreciação da Corte, com a participação direta de indivíduos e entidades da sociedade civil preocupados com a violação de disposições convencionais do Pacto de San José da Costa Rica.

Para avaliar o papel dos mobilizadores do direito na Corte IDH foram analisados a) os primeiros peticionários perante a Comissão Interamericana e b) as pessoas e grupos que apresentaram os escritos de petições, argumentos e provas durante o desenvolvimento do processo judicial internacional.

O Quadro 1 resume o resultado do exame aprofundado das sentenças respectivas:

Quadro 1 – Mobilização jurídica perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006-2022)

¹⁸ Thiago Coacci (2013) oferece mais informações metodológicas sobre a pesquisa com acórdãos em seu artigo “A pesquisa com acórdãos nas Ciências Sociais: algumas reflexões metodológicas”.

¹⁹ Apenas no caso “Nogueira de Carvalho e Outros” a Corte entendeu que não ficou demonstrado que o Brasil tivesse violado as disposições contidas na Convenção Americana. Em todos os demais casos, reconheceu-se a responsabilidade internacional do Estado.

Caso perante a Corte IDH envolvendo o Brasil (ano da sentença)	Mobilizadores do direito
Ximenes Lopes (2006)	<ul style="list-style-type: none"> – Irene Ximenes Lopes Miranda (indivíduo) – Justiça Global (organização)
Nogueira de Carvalho e Outro (2006)	<ul style="list-style-type: none"> – Justiça Global – Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) – Holocaust Human Rights Project – Group of International Human Rights Law Students (organizações)
Escher e Outros (2009)	<ul style="list-style-type: none"> – Justiça Global – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) – Terra de Direitos – Comissão Pastoral da Terra (CPT) – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) (organizações)
Garibaldi (2009)	<ul style="list-style-type: none"> – Justiça Global – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) – Terra de Direitos – Comissão Pastoral da Terra (CPT) – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) (organizações)
Gomes Lund e Outros – “Guerrilha do Araguaia” (2010)	<ul style="list-style-type: none"> – Angela Harkavy (indivíduo) – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) – Human Rights Watch (HRW, Americas) – Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM/RJ) – Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos de Violência do Estado (IEVE) (organizações)
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016)	<ul style="list-style-type: none"> – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) – Comissão Pastoral da Terra (CPT) (organizações)
Favela Nova Brasília (2017)	<ul style="list-style-type: none"> – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) – Human Rights Watch (HRW, Americas) – Instituto de Estudos da Religião (ISER) (organizações)
Povo Indígena Xucuru e Seus Membros (2018)	<ul style="list-style-type: none"> – Justiça Global – Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH, Regional Nordeste) – Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) – Conselho Indigenista Missionário (CIMI) (organizações)
Herzog e Outros (2018)	<ul style="list-style-type: none"> – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) – Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM/SP) – Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH)

Caso perante a Corte IDH envolvendo o Brasil (ano da sentença)	Mobilizadores do direito
	<ul style="list-style-type: none"> – Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo (CSDDH) <p>(organizações)</p>
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares (2020)	<ul style="list-style-type: none"> – Ailton José dos Santos – Yulo Oiticica Pereira – Nelson Portela Pellegrino <p>(indivíduos)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Justiça Global – Movimento 11 de Dezembro – Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, Subseção de Salvador) – Rede Social de Justiça e Direitos Humanos – Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus (Bahia) <p>(organizações)</p>
Barbosa de Souza e Outros (2021)	<ul style="list-style-type: none"> – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) – Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH, Regional Nordeste) – Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) <p>(organizações)</p>
Sales Pimenta (2022)	<ul style="list-style-type: none"> – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) – Comissão Pastoral da Terra (CPT) <p>(organizações)</p>

Fonte: autoria própria, a partir de sentenças disponibilizadas no sítio web oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006a, 2006b, 2009a, 2009b, 2010, 2016, 2017, 2018a, 2018b, 2020, 2021, 2022).

A mobilização jurídica perante a Corte IDH tem se mostrado majoritariamente coletiva. De todas as sentenças, em apenas três foi observada a participação de pessoas individualmente consideradas (Caso Ximenes Lopes, Caso Gomes Lund e Outros e Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares). Em todos os casos, a mobilização foi conduzida por organizações e grupos de particulares, representando a sociedade civil.

Em geral, as estratégias jurídicas dos atores sociais mobilizadores perante a Corte se dividem em: *a)* aprofundar as considerações consolidadas pela CIDH, apresentando novas explicações ou elucidações visando agravar a responsabilidade do Estado; *b)* requerer medidas reparatórias, como o pagamento de danos materiais e imateriais; e *c)* solicitar medidas de não repetição. O único caso no qual não foram apresentados os escritos de petições, argumentos e provas foi no do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros. Em todos os demais casos, as estratégias mencionadas acima foram empregadas, em maior ou menor grau.

É importante destacar que não são empregadas apenas estratégias técnicas e jurídicas pelos mobilizadores nos casos submetidos para o órgão internacional. Por meio de redes integradas,

organizações não governamentais e movimentos sociais de amplitude nacional no Brasil têm adotado estratégias políticas e sociais de organização coletiva mediante conferências ou rodas de conversas para debater conquistas e desafios, visando afinar a proposição perante a CIDH ou a Corte IDH (CEJIL, 2023a, 2023b; Justiça [...], 2009). Nesses espaços, toda a coletividade discute o quadro de direitos humanos no país para apresentar com maior substrato, em plenárias ou outros ambientes oferecidos pelos órgãos internacionais do Sistema Interamericano, tais violações.

No período temporal investigado, destacam-se as atuações das organizações Justiça Global, Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e Comissão Pastoral da Terra (CPT). Do ponto de vista quantitativo, essas foram as organizações que mais contribuíram para a mobilização jurídica internacional.

A Justiça Global foi fundada em 1999 como uma organização não governamental de direitos humanos, com o objetivo de protegê-los e promovê-los para fortalecer a sociedade civil e a democracia. Possui cinco estratégias integradas para desenvolver suas ações: pesquisa e documentação de casos; produção de textos denunciando violações de direitos humanos; organização de cursos, seminários e demais atividades; articulação política e participação em redes em matéria de políticas públicas; e, por fim, litigância, ao enviar e acompanhar as petições perante a CIDH, atuar em audiências da Corte IDH, elaborar *amicus curiae*, entre outras ações (Justiça Global, 2023).

O CEJIL foi fundado em 1991 e centra seus esforços no uso do direito internacional, para promover justiça, liberdade e vida digna às pessoas que moram no continente americano. A estratégia principal da organização é representar judicialmente vítimas de violações graves de direitos humanos nas Américas. Nesse sentido, opta por eleger o que chama de “casos emblemáticos” para atuar diretamente na mobilização jurídica (CEJIL, 2023a, 2023b).

A Comissão Pastoral da Terra foi fundada em 1975. Criada em período de ditadura militar brasileira, oferece suporte à organização de trabalhadores do campo e realiza diversos trabalhos de base, sendo uma de suas estratégias a publicação anual de relatório contendo informações sobre conflitos no campo no território brasileiro (CPT, 2023). No caso mais recente julgado pela Corte IDH contra o Brasil (Caso Sales Pimenta), por exemplo, a CPT teve a oportunidade de atuar diretamente para alcançar as reparações desejadas em relação ao assassinato de Gabriel Sales Pimenta, tendo a Corte entendido que o Estado brasileiro havia violado diversos artigos da Convenção Americana, especialmente os relacionados ao direito à verdade e à integridade pessoal da vítima em questão.

Nota-se, portanto, que as estratégias utilizadas pelos mobilizadores do direito na Corte IDH não são restritas ou consideram exclusivamente um fator. Cecília MacDowell Santos (2007, p. 39-40) chama a atenção para as “estratégias múltiplas” de atuação das organizações na defesa dos seus

interesses, sobretudo aquelas voltadas para a transformação social, em que se busca “reconstruir as normas internacionais de direitos humanos” e criar precedentes, por meio de casos judiciais, tornando-os objeto de repercussão nas esferas política, social, econômica e jurídica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em caráter conclusivo, é possível afirmar que a mobilização do direito, direcionada à Corte IDH, foi crucial para que sujeitos sociais subalternizados dessem projeção às suas demandas, ao chamar a atenção de atores do cenário internacional para questões de violação de direitos humanos no Brasil. Na quase totalidade dos casos considerados neste estudo, o resultado foi não apenas ganho de visibilidade, com sentenças favoráveis aos seus pleitos, mas também a introdução de temas sensíveis na agenda política brasileira, com o seu reconhecimento como problemas públicos – como nos casos de violência no campo, de reparação às famílias de desaparecidos no contexto da ditadura civil-militar e de genocídio indígena.

A despeito de persistirem problemas, a exemplo da impunidade aos responsáveis pela violação sistemática de direitos humanos durante a ditadura civil-militar (motivada pela perduração da Lei de Anistia, de 1979), das mortes violentas em conflitos agrários, de massacres em território indígena e de recorrência de execuções sumárias da população periférica em incursões policiais, os casos aqui analisados contribuíram para repercutir em mudanças.

Entre as repercussões mais sintomáticas, certamente a sentença da Corte IDH para o Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), publicada em novembro de 2010, exerceu significativa influência para o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a Lei de Anistia prejudicou severamente os “vencidos” e beneficiou militares e civis envolvidos em crimes que violam leis internacionais de direitos humanos. Exatamente um ano depois, em 18 de novembro de 2011, foi criada pelo governo Dilma Rousseff (2011-2014) a Comissão Nacional da Verdade, que funcionou de 2012 a 2014, cujo relatório final recomendou a responsabilização criminal, civil e administrativa de 377 pessoas – das quais mais da metade ainda está viva. Fruto do trabalho de recuperação da memória social realizado por essa comissão, novas informações sobre tortura e outras formas de violação foram obtidas mediante confissão por parte de agentes de repressão, atestados de óbito foram modificados (com retificação de *causa mortis*, para situação concernente à ação violenta do Estado), exumações e laudos periciais foram realizados²⁰. Mais recentemente, grandes empresas que

²⁰ Informações detalhadas sobre depoimentos e apurações, assim como o relatório final da Comissão, podem ser obtidas no endereço eletrônico <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br> (acesso em: 15 jan. 2023).

colaboraram com a ditadura, como a Volkswagen e a General Motors, vêm sendo denunciadas e suas ações no período têm sido divulgadas pela grande mídia – repercutindo negativamente para sua imagem no cenário nacional e internacional. Desde o início de 2023, familiares de mortos e desaparecidos, lideranças políticas e movimentos sociais solicitaram ao governo a retomada dos trabalhos da Comissão; em reunião na ONU no mês de março desse mesmo ano, Silvio Almeida, ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, declarou que uma coordenação especializada estava sendo estruturada para monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações expressas no relatório final da Comissão.

Também fruto da ressonância da mobilização internacional do direito ante a Corte IDH, notadamente no “Caso Ximenes Lopes”, é a recente Política Antimanicomial do Poder Judiciário, instituída em fevereiro de 2023 pela Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal política é resultado das discussões travadas no Grupo de Trabalho (GT) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, criado pela Portaria CNJ 142/2021 e constituído no âmbito da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH (UMF/CNJ), órgão responsável por monitorar o cumprimento das sentenças dessa corte. As diretrizes dessa política procuram atender às determinações da Corte IDH, que estabelece que o Estado brasileiro se esforce para desenvolver e aprimorar programas de formação e capacitação para profissionais de saúde e áreas correlatas, visando à atenção à saúde mental, assim como para criar estabelecimentos nos quais as pessoas com deficiência mental possam ser atendidas em conformidade com as normas internacionais que regem as modalidades de tratamento exigidas para casos dessa natureza. A declaração de Luís Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, é emblemática quanto à relação direta entre a nova política e o caso levado à Corte IDH: “[...] essa publicação responde à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil e fortalece este Conselho e sua atuação para implementação de deliberações de natureza internacional” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Assim, pode-se dizer que as batalhas travadas no campo jurídico produziram enquadramentos legais que: (i) dirimiram, pelo menos em parte, o extremo desequilíbrio das partes em disputa; (ii) criaram estruturas de oportunidades para abertura de novas frentes de embate – com a emergência de pautas de natureza similar –; e (iii) produziram efeitos que contribuíram para o engendramento de uma consciência de direitos, colaborando para o fortalecimento político dos movimentos sociais que estiveram à frente da dinâmica de enfrentamento. De igual maneira, percebe-se uma significativa distensão da noção que representa o *espaço dos possíveis* jurídico para as

aspirações desses movimentos, se comparado com o horizonte do cenário estritamente circunscrito à arena de luta jurídico-política nacional.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN, Ellen Ann. **Out of the closets and into the Courts: Legal Opportunity Structure and Gay Rights Litigation**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL (CEJIL). Dialogamos com organizações e movimentos sobre a proteção das pessoas defensoras dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. **CEJIL**, Rio de Janeiro, 6 fev. 2023a. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n94pa28>. Acesso em: 7 set. 2023.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL (CEJIL). **Preguntas frecuentes**. 2023b. Disponível em: <http://tinyurl.com/35umednb>. Acesso em: 16 fev. 2023.

COACCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. **Mediações**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86-109, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://tinyurl.com/ykj9vr7z>. Acesso em: 22 out. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2021**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de mayo de 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/u597zy5n>. Acesso em: 15 jan. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Sobre nós**. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/3dmry86p>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). Política Antimanicomial do CNJ atende a pessoas em todo o ciclo penal. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 15 fev. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/4dz79dtz>. Acesso em: 19 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 149**. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil: Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. San José, 2006a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 161**. Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil: Exceções Preliminares e Fundo. Sentença de 28 de novembro de 2006. San José, 2006b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 200**. Caso Escher e outros Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 06 de julho de 2009. San José, 2009a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 203**. Caso Garibaldi Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009.

San José, 2009b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 219.** Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. San José, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 318.** Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 333.** Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 346.** Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. San José, 2018a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 353.** Caso Herzog e outros Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. San José, 2018b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 407.** Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. San José, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 435.** Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021. San José, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 454.** Caso Sales Pimenta Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San José, 2022.

DELLA PORTA, Donatella (ed.). **Global Diffusion of Protest: Riding the Protest Wave in the Neoliberal Crisis.** Amsterdam: Amsterdam University Press, 2017.

DELLA PORTA, Donatella. **Social Movements in Times of Austerity: Bringing Capitalism Back into Protest Analysis.** Cambridge: Polity Press, 2016.

DELLA PORTA, Donatella; MATTONI, Alice (ed.). **Spreading Protest: Social Movements in Times of Crisis.** Colchester: ECPR Press, 2014.

DUARTE, Madalena. **Movimentos na Justiça: o Direito e o Movimento Ambientalista em Portugal.** Coimbra: Almedina, 2011. (Coleção CES). (Série Direito e Sociedade).

EPP, Charles R. **The Rights Revolution: Lawyers, Activists, and Supreme Courts in Comparative Perspective.** Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

FENOLLOSA, Ligia Tavera. El enfoque de la movilización legal en el estudio de los movimientos sociales. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, [s. l.], n. 239, p. 223-232, mayo-agosto/2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/7r7y47pp>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FERREIRA, António M. C. Casimiro. **Trabalho procura justiça**: os tribunais do trabalho na sociedade portuguesa. Coimbra: Almedina, 2005.

GALANTER, Marc. The Radiating Effects of Courts. In: BOYUM, Keith O.; MATHER, Lynn M. (ed.). **Empirical Theories About Courts**. New York: Longman, 1983. p. 117-142.

GERRING, John. **Case Study Research**: Principles and Practices. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

GIUGNI, Marco; GRASSO, Maria T. (ed.). **Austerity and Protest**: Popular Contention in Times of Economic Crisis. New York: Routledge, 2016.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Editora Saraiva, 2023.

JUSTIÇA Global reúne movimentos sociais e defensores de direitos humanos no Rio. **Justiça Global**, Rio de Janeiro, 10 dez. 2009. Disponível em: <http://tinyurl.com/32uc3wjn>. Acesso em: 17 set. 2023.

JUSTIÇA GLOBAL. **Sobre nós**: estratégias. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/2b3kaapp>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MATTONI, Alice. **Media Practices and Protest Politics**: How Precarious Workers Mobilise. Farnham: Ashgate, 2012.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (org.). **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1-15.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MCCANN, Michael. Law and Social Movements: Contemporary Perspectives. **Annual Review of Law and Social Science**, [s. l.], v. 2, p. 17-38, 2006. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdmh5cpz>. Acesso em: 26 out. 2018.

MCCANN, Michael. Legal Mobilization and Social Reform Movements: Notes on Theory and Its Application. **Studies in Law, Politics, and Society**, [s. l.], n. 11, p. 225-254, 1991.

MCCANN, Michael. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos usuários. In: Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional, 12 a 14 de agosto de 2009, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro, Seção Especial da Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (Emarf), dez. 2010. p. 175-196.

MCCANN, Michael. **Rights at Work**: Pay Equity Reform and the Politics of Legal Mobilization.

Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

PEDRIANA, Nicholas. From Protective to Equal Treatment: Legal Framing Processes and Transformation of the Women's Movement in the 1960s. **American Journal of Sociology**, [s. l.], v. 111, n. 6, p. 1.718-1.761, May 2006. Disponível em: <http://tinyurl.com/yaax77k3>. Acesso em: 15 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RUIBAL, Alba M. Movilización y contra-movilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina. **Política y gobierno**, [s. l.], v. XXII, n. 1, p. 175-198, 1.º sem./2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./jun. 2001. Disponível em: <http://tinyurl.com/3sjpz58f>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s. l.], n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e as suas estratégias jurídico-políticas de acesso ao direito e à justiça no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 305-339.

SANTOS, Cecília MacDowell dos (org.). **A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l.], a. 4, n. 7, p. 26-57, 2007. Disponível em: <http://tinyurl.com/ctzrsee5>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. Direitos Humanos das mulheres: mobilização do direito e epistemologias do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O Pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Coimbra: Almedina, 2019. *E-book*.

SMULOVITZ, Catalina. La política por otros medios: judicialización y movilización legal en la Argentina. **Desarrollo Económico**, [s. l.], v. 48, n. 190/191, p. 287-305, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://tinyurl.com/atks6sxx>. Acesso em: 16 fev. 2023.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A atuação do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 2011. 482 f. Tese (Doutorado

em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de Derecho Internacional Público**. 16. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

ZEMANS, Frances Kahn. Legal Mobilization: The Neglected Role of the Law in the Political System. **The American Political Science Review**, [s. l.], v. 77, n. 3, p. 690-703, 1983.